



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000309-69.2016.8.26.0516**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Denúncia caluniosa**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **IDELIO RODRIGUES DA CRUZ e outro**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Aos **14 de junho de 2018**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Henrique Antico. Eu, Letícia Mara Carvalho, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Henrique Antico**

V I S T O S .

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada movida pela Justiça Pública local em face de IDÉLIO RODRIGUES DA CRUZ e RICARDO LUIS FRANÇA REIS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, aos quais se imputam as transgressões ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e artigo 339 do Código Penal, na forma dos artigos 69 e 29, ambos do citado diploma penal. Segundo o descrito pela acusação ministerial, entre os dias 1º e 10 do mês de março de 2016, em horário e local incertos, IDÉLIO RODRIGUES DA CRUZ adquiriu e forneceu gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 100 (cem) porções de "cocaína", embaladas em recipientes do tipo "eppendorf", com peso total de 30,04g (trinta gramas e quatro centigramas), apreendidas às fls. 51/52, substância entorpecente capaz de causar dependência física e psíquica, conforme descrito nos laudos de fls. 61 (constatação) e 137 (químico). Ainda segundo a peça acusatória, entre os dias 10 e 11 de março de 2016, em horário incerto,

0000309-69.2016.8.26.0516 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na residência localizada na "Fazenda do Toninho Garcia", na estrada vicinal Antonio Fazzeri, km 2, nesta cidade e Comarca de Roseira, RICARDO LUIS FRANÇA REIS DA SILVA guardou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as substâncias entorpecentes acima descritas. Relata ainda a acusação, que no dia 12 de março de 2016, por volta das 10h00, na Rua Sinhana de Barros, nº 0, centro, nesta cidade e Comarca, IDÉLIO RODRIGUES DA CRUZ deu causa à instauração de investigação policial e processo judicial contra JOSÉ LUIZ DA SILVA BUENO, imputando-lhe crime de que o sabia inocente. Em arremate, sustenta o titular da ação penal que no período de 10 a 12 de março de 2016, nesta cidade e Comarca, RICARDO LUIS FRANÇA REIS DA SILVA concorreu, de qualquer modo, para o crime de denúncia caluniosa anteriormente descrito. De acordo com a narrativa da denúncia, IDÉLIO nutria inimizade com a vítima JOSÉ LUIZ, isto em razão de suposto assédio cometido por este contra a esposa do réu. Com o objetivo de se vingar do ofendido, IDÉLIO resolveu forjar situação para que o desafeto fosse flagrado na posse de substâncias entorpecentes, razão pela qual adquiriu as drogas já descritas. Para tanto, contratou o corréu RICARDO e propôs a este participação da empreitada em troca do pagamento de R\$ 2.000,00 em espécie. Devidamente orientado por seu contratante, RICARDO contratou os serviços de JOSÉ LUIZ, que por sua vez trabalhava no ramo de instalação de antenas parabólicas. Programada a instalação, IDÉLIO entregou a RICARDO os entorpecentes e um bilhete de papel que continha manuscrita a seguinte frase: "Semana que vem entrego o resto", tudo isso com a finalidade de colocar tanto as drogas quanto aquela anotação no veículo do ofendido. Enquanto JOSÉ LUIZ realizava os serviços, RICARDO escondeu a droga no interior de seu veículo. Feito isso, IDÉLIO cuidou de avisar a polícia que a vítima tinha envolvimento com o tráfico, telefonando para o celular do Policial Militar CHAGAS, informando que o acusado transportava as substâncias. Em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

razão da denúncia, a Polícia Militar realizou a abordagem do veículo, quando então os entorpecentes foram localizados e o ofendido preso em flagrante, desencadeando o processo nº 0000130-14.2016.8.26.0621. Apesar disso, no curso da ação penal deflagrada descobriu-se a farsa arquitetada pelo acusado IDÉLIO e executada por RICARDO, sendo JOSÉ LUIZ absolvido do crime pelo qual foi preso e processado.

Os acusados foram notificados na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 – fls. 221.

Apresentaram as defesas de fls. 223 e 240, sem preliminares, exceções, mas com rol de testemunhas.

As defesas foram examinadas pela decisão de fls. 250 que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Durante a fase de instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa – fls. 280 a 292. Os réus foram interrogados e admitiram os fatos imputados pela acusação, sendo que IDÉLIO sustentou que somente agiu desta forma pelo fato de sua esposa estar sendo importunada pelo acusado, que chegou até mesmo a agarrá-la e beijá-la violentamente – fls. 294 e 298.

Debates orais convertidos na apresentação de memoriais – fls. 301.

O Ministério Público aposta no sucesso integral da pretensão articulada, ao argumento de que as provas contidas nos autos confirmam sem a menor dúvida as imputações. Destacou a própria confissão dos acusados, que se somam à apreensão das drogas e relatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório. Registrou que o suposto assédio cometido pelo ofendido contra a esposa do acusado IDÉLIO jamais poderia justificar sua conduta, que deliberadamente adquiriu entorpecentes para forjar um flagrante contra a vítima. Mencionou que os crimes imputados aos réus restaram comprovados, o que importa na condenação de ambos. No que diz respeito às penas, sustentou a fixação no mínimo legal, com reconhecimento da confissão como atenuante genérica com relação a RICARDO, mas sem alteração da reprimenda, isto em decorrência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a aplicação do regime mais severo, isto em razão de imposição legal – fls. 306.

No mesmo sentido a manifestação do assistente de acusação de fls. 320. Em preliminar pugnou pela retirada do segredo de justiça, pois não haveria determinação nesse sentido, tampouco seria hipótese legal de sua decretação. No mérito reiterou as ponderações ministerial no sentido de acolhimento integral da acusação, destacando que o corréu IDÉLIO ainda continua sustentando de forma mentirosa, tanto em juízo como fora dele, de que a vítima teria cometido crime de assédio contra sua esposa. Divergiu do Ministério Público com relação à dosimetria da pena do réu IDÉLIO em relação ao crime de tráfico, destacando a elevada quantidade de entorpecentes e a grande armação feita pelo acusado, que manteve inocente encarcerado por 100 dias. Fez a mesma consideração com relação ao crime de denúncia caluniosa, apostando no aumento da pena em decorrência da gravidade da conduta do acusado e da prisão do ofendido. Por fim, pugnou pela negativa de direito de recurso em liberdade aos acusados, bem como em caso de aplicação de multa sua conversão em favor da vítima.

A defesa do réu IDÉLIO manifestou-se pela derradeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vez à fls. 333. Sustentou que o crime de tráfico foi cometido exclusivamente pelo acusado RICARDO, que foi quem colocou os entorpecentes no veículo do ofendido. Afirmou que JOSÉ LUIZ importunava com frequência sua esposa, chegando até mesmo a lhe dar um beijo de forma violenta. Prossegue dizendo que esse comportamento da vítima o deixou transtornado, quando acabou por se encontrar com RICARDO, que ao saber dos fatos disse que resolveria a questão, pedindo para o acusado a importância de R\$ 3.000,00, ficando implícito para o acusado que a vítima somente receberia um “corretivo físico”. Afirmo que só soube dos fatos alguns dias depois, não concordando com a atitude de RICARDO, todavia, sua esposa recebeu um novo telefonema da vítima. Tomado por uma explosão de raiva, o acusado acabou comunicando os fatos à polícia. Sustenta que em momento algum autorizou RICARDO a comprar e colocar entorpecentes no veículo da vítima, negando que tenha efetuado a compra das drogas, de modo que não tomou parte nos atos de execução do crime de tráfico. Salaria que não cometeu qualquer ato ilícito, pois a contratação do corréu somente se deu com o objetivo de impingir um castigo físico à vítima, não havendo nexos de causalidade entre sua conduta e a prisão de JOSÉ LUIZ.

A defesa do acusado RICARDO apresentou memoriais à fls. 342. Insurgiu-se contra a acusação pelo crime de tráfico de drogas, alegando não ter praticado nenhuma das condutas núcleos do tipo do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, considerando que a prova é no sentido de que as drogas foram adquiridas pelo corréu, até porque o acusado não reunia condições econômicas para a sua compra, ao contrário do corréu, que seria empresário e com condições financeiras suficientes para a aquisição dos entorpecentes. Menciona que o bilhete apreendido com as drogas fora escrito pelo neto do corréu, circunstância que corrobora a alegação de que foi ele quem adquiriu as substâncias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Admite ter colocado as drogas no veículo da vítima, fazendo-o a mando do corréu. Confessou a prática do delito de denunciação caluniosa, alegando-se arrependido e requerendo, quanto à fixação da pena, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Também reclamou, caso se reconheça pela procedência do crime de tráfico, pela aplicação do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Este o breve conteúdo dos autos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em que pesem as súplicas defensivas, clamando pela improcedência da ação penal, a pretensão condenatória reclamada pelo titular da ação penal deve ser endossa, na íntegra.

A materialidade dos delitos está devidamente comprovada nos autos pelo Relatório de Investigações de fls. 07, peças do Inquérito Policial instaurado, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 52 (relativo à apreensão dos entorpecentes em poder de JOSÉ LUIZ), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 56, laudo de constatação provisória de fls. 60, bem como pelo Exame Químico Toxicológico (fls. 136), através do qual se constatou que, de fato, as substâncias apreendidas tratavam-se de "cocaína", com peso líquido de 30,94 gramas. O resultado do laudo pericial não deixa margem à dúvida de seu atributo psicotrópico, capaz de causar dependência psíquica, incluída, portanto, na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/98, republicada no Diário Oficial da União de 01/02/99 e a RDC nº 18, da Agência de Vigilância Sanitária, datada de 28/01/03,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

satisfazendo a exigência contida no artigo 158 do Código de Processo Penal, na medida em que a infração penal apurada nos autos é daquela que deixa vestígios (“delicta facti permanentis”).

A prova no que diz respeito à autoria dos crimes pelos réus é extremamente robusta e não foi abalada em momento algum por parte das combativas defensoras.

O próprio corréu RICARDO nunca negou sua participação no delito e, desde a confissão prestada quando o ofendido estava preso pelo suposto crime de tráfico, sempre admitiu a atuação do corréu IDÉLIO – fls. 09.

Em juízo, tornou a repetir a mesma narrativa já apresentada anteriormente, confirmando o assombroso e criminoso plano arquitetado pelo corréu IDÉLIO e por ele executado na tentativa de incriminar a vítima JOSÉ LUIZ. Relatou de forma detalhada como foi procurado pelo corréu, que lhe ofereceu a soma de R\$ 2.000,00, em espécie, para colocar entorpecentes no interior do veículo da inocente vítima. O grau de sofisticação e de premeditação por parte de IDÉLIO foi tão grande que simulou a contratação de instalação de uma antena parabólica pelo corréu RICARDO, permitindo, com essa estratégia criminosa, que os entorpecentes fossem colocados no interior do veículo da vítima, que trabalhava nesse ramo de atividade à época dos fatos. Uma vez “plantadas” as drogas no veículo da vítima, o sucesso da criminosa ação fora informado para IDÉLIO, que efetuou (segundo ele próprio admitiu em seu interrogatório judicial) dois telefonemas em dias distintos para a Polícia Militar, que acabou efetuando a abordagem da vítima, localizando em seu veículo os entorpecentes, o que deu efetiva causa a sua prisão – fls. 298.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nem se invoque a imprestabilidade do interrogatório de corréu como elemento de prova. Há muito a jurisprudência se consolidou no sentido de se emprestar total credibilidade à versão de comparsa, desde que esteja alinhada como os demais elementos de prova e que o denunciante não procure se isentar de sua responsabilidade, exatamente como no caso em exame.

“PROVA - Delação de co-réu que reconhece a própria responsabilidade - Valor: É válida na incriminação de comparsa a delação de co-réu que reconhece a própria responsabilidade” (TACrimSP - Ap. nº 1.243.581/8 - Bauru - 16ª Câmara - Rel. Lopes de Oliveira - J. 19.4.2001 - v.u).

“PROVA - Relação de co-réu - Valor: A delação de co-réu que não busca inocentar-se é importante elemento probatório de autoria” (TACrimSP - Ap. nº 943.547/5 - 9ª Câm. - Rel. Lourenço Filho - J. 07.06.95 - RJDTCRIM 28/210).

“PROVA - Delação - Chamada de co-réu que, não se eximindo de culpa "lato sensu", atribui ao acusado, em concurso, o cometimento do delito - Eficácia - Recurso improvido” (TJSP - Ap. Criminal nº 1.117.296-3/0 - São José do Rio Preto - 11ª Câmara "C" Criminal - Relator Luiz Francisco Del Giudice - J. 09.05.2008 - v.u).

É evidente, por outro lado, que a prova contra o acusado IDÉLIO não está alicerçada tão somente na delação de seu comparsa.

A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e até mesmo a prova técnica constante dos autos conspira inegavelmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contra a alegação de que não tomou parte na colocação das drogas no veículo da vítima, e que isto teria sido uma decisão exclusiva de RICARDO.

O Investigador de Polícia SILVÉRIO LÚCIO DUARTE PACHECO, ouvido à fls. 284, apresentou detalhada versão a respeito dos fatos. Disse que após a prisão de JOSÉ LUIZ sua esposa passou a ir com frequência à Delegacia alegando inocência de seu marido. Ao manter contato com ela passou a acreditar que a vítima realmente pudesse ter sido incriminada falsamente, razão pela qual passou a realizar investigações. Ao manter contato com o corréu RICARDO, ele acabou por lhe confessar toda a engenharia criminosa arquitetada pelo acusado IDÉLIO e por ele executada, consistente na colocação de entorpecentes no veículo da vítima, depois que esta teria realizado um serviço de instalação de antes para RICARDO. Relatou que em meio às drogas fora apreendido um bilhete, cuja autoria, após realização de perícia grafotécnica, acabou sendo atribuída ao neto de IDÉLIO. Também narrou que chegou a fazer contato com o Policial Militar responsável pela prisão de JOSÉ LUIZ, que por sua vez confirmou que a denúncia envolvendo a vítima partira de IDÉLIO.

O sujeito passivo secundário do crime de denunciação caluniosa, JOSÉ LUIZ DA SILVA BUENO (fls. 280), também apresentou detalhada e coerente versão a respeito dos fatos. Disse ter sido procurado pelo corréu RICARDO, que se dizia interessado na instalação de uma antena parabólica em sua residência. Mencionou que começou a desconfiar de seu comportamento quando ele insistia para que a instalação fosse feita em determinado dia e horário. Também achou estranho o fato de que ele não mostrou qualquer interesse em saber sobre o produto que estava adquirindo. Na data combinada foi até a residência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desse corréu e efetuou a instalação contratada. Observou que durante o serviço executado o acusado ficou muito perto de seu veículo, mas naquele instante não desconfiou de nada. Dias depois, ao ser parado em uma fiscalização pela Polícia Militar, foram encontradas substâncias entorpecentes em seu veículo, contudo, sempre alegou inocência. Posteriormente, quando das visitas realizadas por sua esposa, comentou o que havia ocorrido e ela deu início a uma investigação que acabou sendo concluída pela polícia que apurou que os entorpecentes realmente foram colocados em seu veículo pelo correu RICARDO, a mando do acusado IDÉLIO. Negou qualquer comportamento indigno que pudesse ter justificado essa atitude do corréu, dizendo que jamais assediou a esposa dele.

A versão do ofendido foi confirmada pelo testemunho de sua esposa NINIKS DE PAULA RIBEIRO DANTAS (fls. 287). Ao contrário do sustentado pela combativa defesa, não existe qualquer impedimento, suspeição ou mesmo incapacidade dessa testemunha, conforme registrado por ocasião da contradita formulada em audiência. Relatou em juízo que desde o início desconfiou do acusado IDÉLIO, isto porque já havia sido ameaçada por ele, em razão de um suposto assédio de seu marido com a esposa desse réu, fato jamais confirmado e até mesmo refutado pela própria supostamente assediada. Sustentou que durante as visitas realizadas a seu marido no cárcere ele comentou a respeito da desconfiança com relação ao acusado RICARDO. A partir de então levou os fatos ao conhecimento da polícia que, acreditando em sua versão, desencadeou investigação que culminou na descoberta de toda a farsa, armada por IDÉLIO e executada por RICARDO.

Como se constata, a prova oral é toda no sentido de que realmente os acusados teriam cometido os crimes que lhe são imputados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela peça acusatória. As confissões extrajudiciais e judiciais de RICARDO restaram cumpridamente comprovadas por essa prova, a despeito da negativa do corréu IDÉLIO que tenta, desesperadamente, livra-se das acusações, especialmente da aquisição dos entorpecentes para que fossem forjados na inocente vítima, que ficou encarcerada durante longos 100 dias e pela prática de um delito que jamais cometera.

O alegado assédio da vítima em relação à esposa do acusado IDÉLIO jamais restou comprovado. Soa extremamente estranho que o pivô de toda essa abordagem não tenha sido arrolado pelo corréu como testemunha. A alegação feita em seu interrogatório de que ouviu dizer que parentes não podem ser arrolados como testemunhas não pode merecer credibilidade. O réu sempre esteve representado em juízo por combativa advogada constituída que bem sabe que é possível a inquirição de testemunhas que tenham parentesco com o acusado, ainda que na condição de meras informantes. De qualquer modo, mesmo que verdadeira essa afirmação de assédio, isto jamais poderia ter justificado ou tornado menos repugnante a conduta de IDÉLIO, que adquiriu entorpecentes para que fossem colocados no veículo do acusado, levando-o à injusta prisão. O acusado tinha mecanismos legais para frear o comportamento lascivo da vítima, se é que este de fato ocorreu.

A sua versão apresentada em interrogatório judicial, no sentido de que não sabia da colocação de drogas pelo corréu RICARDO e que supunha que a vítima seria tão somente agredida, está completamente ilhada nos autos e foi inteiramente rechaçada pelo corréu. E mesmo que se admita isso como verdade, o fato não torna menos indigno o comportamento de IDÉLIO, que segundo ele próprio ao saber da colocação das drogas ainda assim fez a denúncia mendaz à polícia, não apenas uma vez, mais em duas oportunidades distintas e em dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diferentes, circunstância reveladora da intensidade de seu dolo e da mais absoluta falta de compaixão para com seu semelhante.

O réu teve tempo mais do que suficiente para se arrepender. Os entorpecentes foram colocados, segundo ambos os réus, em uma quinta-feira, sendo que a prisão do ofendido somente se deu em um sábado. O acusado IDÉLIO confessa em juízo que fez a primeira denúncia no dia em que soube da colocação dos entorpecentes e que reiterou a denúncia somente no sábado. Nem mesmo o tempo e a consciência foram capazes de deter o acusado que mesmo hoje, passados quase dois anos da data dos fatos, não demonstra arrependimento algum, tanto é que jamais confessou sua participação total nos delitos, procurando se safar da mais grave das acusações que é a transgressão ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Pior que isso, ao ser interrogado imputa ao ofendido novos crimes, como se não bastasse aquele que o levou injustamente às barras da prisão.

Seu comportamento é tão repugnante que procura atribuiu ao corréu RICARDO a responsabilidade pelos crimes atrozes por ele arquitetados, em nítida demonstração de falta de arrependimento e compaixão.

O ônus da prova, segundo regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe a quem o alega, no caso específico ao imputado.

“Ônus da prova (ônus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes” (Júlio Fabbrini



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mirabete – Código de Processo Penal Interpretado - pg. 220).

“Quem invoca um álibi, para ser absolvido, carece de cumpridamente demonstrá-lo, não bastando, para tal fim, produção de elementos de convicção que não excluam de vez a possibilidade de ter sido o autor da infração” (Ap. 53.726 - TACRIMSP).

“Iterativa a jurisprudência no sentido de que, quem apresenta um álibi, deve comprová-lo satisfatoriamente, sob pena de ser tido como réu confesso” (Rev. 37.688 - TACRIMSP).

A prova técnica, a seu turno, não destoa da já robusta e suficiente prova testemunhal.

O exame grafotécnico de fls. 86, realizado no bilhete encontrado em meio às substâncias entorpecentes, que continha os dizeres: “Semana que vem entrego o resto”, foi atribuído ao punho do menor IDÉLIO RODRIGUES DE CARVALHO, neto do corréu IDÉLIO.

A tentativa deste acusado em imputar a orientação para a confecção desse bilhete ao corréu RICARDO chega a ser assustadora e somente comprova que não teve limites ao arquitetar esse odioso plano contra a vítima. Nem de longe há que se emprestar credibilidade à versão apresentada pelo menor na fase extrajudicial, na qual confirma esse relato do acusado IDÉLIO (fls. 83). Note-se que naquela oportunidade o menor já se fazia acompanhar da advogada de seu avô, circunstância que compromete a credibilidade de seu depoimento. O mais estranho é que a defesa não arrolou o menor como sua testemunha, evidentemente que com receio deste não confirmar mais uma farsa perante este juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A probabilidade de que RICARDO tenha pedido a esse menor que escrevesse o bilhete é praticamente nula. Não havia qualquer parentesco entre ambos, pois este acusado é irmão do padrasto da criança, que por sua vez é neto do corréu IDÉLIO (ambos têm o mesmo nome). De qualquer modo, não há a menor plausibilidade nesse comportamento, pois se realmente a decisão de substituir a surra à vítima pela incriminação por entorpecentes partiu realmente de RICARDO, não haveria razão alguma para envolver uma criança com a qual mal tinha contato.

Está mais do que certo que toda a “engenharia” do crime partiu do acusado IDÉLIO, que realmente adquiriu os entorpecentes e os forneceu, gratuitamente, ao corréu RICARDO, que por sua vez o guardou e trouxe consigo, para depois colocá-los clandestina e criminosamente no veículo do ofendido, que acabou injustamente preso.

A premeditação e frieza por parte de IDÉLIO chega a ser assustadora. Teve o capricho de mandar seu neto escrever um bilhete, isso na tentativa de demonstrar a habitualidade do suposto tráfico falsamente imputado ao ofendido.

Não há como os réus escaparem do castigo penal. Mesmo que se admita como verdadeiro o arremedo de confissão judicial de IDÉLIO, ainda assim sua conduta assumiria os contornos bem descritos pela acusação. A partir do instante em que soube da aquisição das drogas e de sua colocação no veículo da vítima, acabou por aderir ao comportamento criminoso de seu comparsa, em clássico ato de concurso de agentes.

O artigo 29 do Código Penal dispõe que quem, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. E não há dúvidas que uma vez admitida a versão de IDÉLIO, houve de sua parte adesão à conduta criminosa do corréu, não sendo preciso, para a configuração do crime definido no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, a detenção física dos entorpecentes apreendidos.

Mas, conforme já dito alhures, a versão de IDÉLIO não merece a menor credibilidade e foi vencida não apenas pela delação de corréu que em momento algum procurou afastar sua responsabilidade pelos crimes, mas também pela exuberante e opulenta prova oral e técnica produzida ao longo da persecução penal.

O acusado IDÉLIO, ao contrário de RICARDO, jamais apresentou a mesma versão a respeito dos fatos. No certame extrajudicial, quando ouvido ainda em termos de declarações, contou versão diversa da apresentada em juízo, negando a contratação de RICARDO, fato confirmado em pretório, ainda que dizendo que a contratação se deu para aplicar uma surra no ofendido – fls. 17 e 294, respectivamente.

Não há, portanto, como emprestar qualquer credibilidade às versões de IDÉLIO que, como visto, são contraditórias, revelando, por outro lado, sua total reponsabilidade pelos crimes pelas quais está sendo processado.

Consumido pela ira em razão da suposta prática de assédio por parte da vítima com relação a sua esposa, este acusado planejou, executou e contratou, mediante paga, a colocação de substâncias entorpecentes no veículo da vítima, levando-o, assim, ao cárcere. O crime abjeto somente foi desvendado graças à perseverança da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

esposa do réu e do tirocínio dos investigadores da Polícia Civil local, os quais perceberam que não se tratava de mais um caso de um criminoso alegando inocência, como é comum ocorrer neste tipo de infração penal. A confissão e o arrependimento do corréu RICARDO também foi fator decisivo para a elucidação definitiva do caso, que lamentavelmente impingiu a um inocente 100 dias de prisão por um crime que jamais cometeu.

Os crimes imputados pela peça acusatória, a seu turno, restaram comprovados.

Para que os entorpecentes chegassem ao seu destino foram adquiridos pelo acusado IDÉLIO, que por sua vez os forneceu, gratuitamente, ao seu comparsa. Como se sabe, múltiplos são os verbos do núcleo do tipo do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, dentre os quais está a aquisição e o fornecimento, mesmo que gratuito.

A conduta de RICARDO também está perfeitamente desenhada. Ao receber os entorpecentes para serem colocados no interior do veículo da vítima ele os guardou e os trouxe consigo, ação que configura sem sobre de dúvida o comportamento delituoso a ele atribuído pela acusação.

Ainda que se admita como verdadeira a alegação de IDÉLIO, no sentido de que desconhecia a intenção do comparsa quanto à colocação dos entorpecentes, ao saber do plano do corréu acabou aderindo ao crime de tráfico, que não exige, para o seu aperfeiçoamento, a detenção física dos entorpecentes.

Quanto ao crime de denunciação caluniosa, está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

perfeitamente demonstrado pela prova colhida e o corréu IDÉLIO sequer o negou. Mesmo que se dê credibilidade a sua versão exculpante, não resta dúvida alguma de que tinha conhecimento de que a vítima era inocente, mas mesmo assim não se deteve e ligou, duas vezes, é bom frisar, para a polícia para delatá-lo. RICARDO, por sua vez, tinha plena ciência da farsa montada e aderiu ao crime idealizado por IDÉLIO, em perfeita comparsaria.

O que diferencia a participação da coautoria é justamente a realização de atos de execução. Coube a IDÉLIO arquitetar o abjeto plano, que ficou incumbido de adquirir os entorpecentes e fornecê-los ao comparsa, que por sua vez ficou encarregado da não menos vil missão de colocar os entorpecentes no interior do veículo da inocente vítima. Feito isso, tratou de comunicar o sucesso da empreitada ao corréu, que acionou a policial em duas ocasiões distintas, até que o ofendido acabou sendo preso e ficou confinado por cem dias por um crime que jamais cometera.

Como se sabe, a partir da reforma penal de 1.984, o legislador fez séria distinção entre o que venha ser coautoria e participação. Na primeira há por parte do agente a prática de atos de execução do delito do qual toma parte. Juntamente com outrem realiza a conduta núcleo do tipo, tendo poder de decisão sobre a consumação da infração penal.

“Co-autor é quem executa, juntamente com outras pessoas, a ação ou omissão que configura o delito.... A co-autoria é, em última análise, a própria autoria. Funda-se ela sobre o princípio da divisão do trabalho...” (MANUAL DE DIREITO PENAL – vol. 1, pg. 229 - JÚLIO FABBRINI MIRABETE).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Já a participação tem contornos bem distintos da coautoria. O agente colabora para a conduta do autor com a prática de uma ação que, em si mesma, não é penalmente relevante.

“É obvio que, ao contrário do autor e do co-autor, o partícipe intervém no fato alheio sem executar atos que se acomodem à figura típica e sem ter, em suas mãos, o comando da ação criminosa. O partícipe colabora para a consumação, mas não está em condições de decidir a seu respeito” (TEORIA E PRÁTICA DO JÚRI - ADRIANO MARREY - pg. 409).

“Ocorre a participação quando o agente, não praticando atos executores do crime, concorre de qualquer modo para a sua realização. Ele não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito” (RT 572/393).

O que caracteriza o concurso de agentes, volto a reprimir, é justamente esta divisão de tarefas, ficando cada qual incumbido de desenvolver uma determinada atividade.

“Para a caracterização da co-autoria no concurso de pessoas é necessário somente a colaboração do agente para o deslinde da prática delituosa, inexigindo-se que todos os partícipes tenham consumado atos típicos de execução” (RT 751/695).

“Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito de sua consciência e vontade” (RJDTACRM 27/260).

“O concurso de pessoas pode dar-se por ajuste, instigação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer etapa do inter criminis, ou seja, na cogitação (determinação, induzimento, ajuste), nos atos preparatórios, nos atos de execução e mesmo durante a consumação nos crimes permanentes e habituais” (Código Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - pg. 237).

A hipótese dos autos, ademais, é clássico exemplo dessa divisão de tarefas.

O castigo penal aos acusados, portanto, é medida que se impõe, razão pela qual passo agora, dentro do princípio trifásico, a fixar as penas – artigo 68 do Código Penal.

Em que pese a primariedade dos acusados e a ausência de antecedentes, o dolo dos agentes foi extremamente intenso e, mesmo tendo chances de desistência, jamais recalcitraram. Além disso, a conduta foi repugnante e moldada, com relação a IDÉLIO, por um suposto assédio cometido pela vítima contra sua esposa e que, mesmo que comprovado, jamais poderia justificar tão vil comportamento. O móvel da conduta de RICARDO também foi extremamente repugnante. Mesmo ciente da inocência da vítima não hesitou em colaborar com seu comparsa, tudo isso pela soma em dinheiro de R\$ 2.000,00, destinada a sustentar seu vício. As consequências para o ofendido, por sua vez, foram catastróficas. Permaneceu indevidamente encarcerado ao longo de 100 dias. Nada mais é preciso ser dito para saber o quanto ficará marcado em sua vida esses terríveis dias de claustro. Por fim, a quantidade de entorpecentes não foi nada modesta, ou seja, cem pinos de cocaína, o que nos moldes do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 deve ser considerado para a fixação da pena-base, sobrepondo-se, inclusive, às circunstâncias judiciais, que no caso dos réus não são favoráveis. Assim, aumento as penas-bases em ¼,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

totalizando seis (06) anos e três (03) meses para o tráfico e dois (02) anos e seis (06) meses para o delito de denunciação caluniosa para cada um dos acusados.

Na segunda fase verifica-se a presença da agravante genérica do motivo torpe (artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal), considerando que o acusado IDÉLIO cometeu os delitos movido por sentimento de ódio e vingança, em razão de um suposto assédio cometido pelo ofendido em relação a sua esposa. Já RICARDO concorreu para as infrações guiado pela cupidez e com o objetivo de sustentar seu vício, recebendo remuneração para a concretização do sórdido plano de seu comparsa.

Torpe é o motivo indigno, abjeto, repugnante, que ofende gravemente a moralidade média e são próprios de personalidades profundamente antissociais. E não há quem duvide que o ato de se adquirir substâncias entorpecentes para incriminar alguém inocente em razão de um suposto assédio e mediante paga não pode ser classificado como abjeto e que provoca ofensa à moralidade. Com isso, a pena-base deve sofrer novo acréscimo, agora em 1/5, acima do mínimo legal, em razão da torpeza acentuada do comportamento, implicando em sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão para o tráfico, e três (03) anos de reclusão para a denunciação caluniosa.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes em prol de IDÉLIO. A situação, contudo, é diferente em relação a RICARDO, que é confitente e auxiliou a polícia a desvendar a farsa planejada pelo corrêu e por ele executada. A confissão é atenuante genérica na forma do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e deve implicar na redução das penas aplicadas a esse acusado em 1/5,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acima do mínimo em decorrência da efetiva colaboração desse réu com as investigações, propiciando que se fizesse justiça à vítima, ainda que de certa forma tardia. Com isso, arbitro suas penas em seis (06) anos e três (03) meses de reclusão para o tráfico, e dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão para a denúncia caluniosa.

A situação, todavia, é inversa em relação a IDÉLIO, que jamais confessou plenamente o delito e não demonstrou qualquer arrependimento, sempre procurando se esquivar de sua responsabilidade. Pior que isso, atribuiu a maior responsabilidade ao corréu, sempre na tentativa de escapar do castigo penal. Como se não bastasse, em seu interrogatório ainda imputou outros crimes à vítima, como se não fosse suficiente todo o mal que já havia causado.

“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator; pois, em hipótese contrária, inexistente verdade total da dinâmica da ocorrência penal” (RJDTACRIM 31/84).

“Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do favor legal, pois além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade” (Apelação nº 1.027.851/5, Julgado em 12/09/1.996, 7ª Câmara, Relator: - Nogueira Filho, RJTACRIM 33/56).

Na terceira fase observo que o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 traz causa especial de redução de pena ao dispor que nos delitos definidos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observe-se, nesse ponto, que a lei não faz referência a todas as circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59 do Código Penal, mas apenas em primariedade e bons antecedentes, de modo que os acusados fazem jus à causa especial em questão.

Como regra, não tenho deferido a aplicação da causa especial de redução de pena por entender que o tráfico de drogas é uma engrenagem gigantesca. Vai desde o fabrico da substância entorpecente até o destinatário final que são os consumidores. Até que isso ocorra inúmeras pessoas são envolvidas nessa cadeia criminosa, o que comprova que a apreensão de quantidade elevadíssima de substância entorpecente decorre de organização criminosa que tem toda uma logística, com recrutamento de várias pessoas que atuam em diferentes áreas, no caso do acusado a venda de pequena quantidade.

Mas no caso em julgamento existe uma particularidade marcante que o difere da esmagadora maioria dos casos que normalmente são trazidos ao Poder Judiciário. Os réus, embora tenham praticado as condutas núcleos do tipo do tráfico de drogas, (no caso de IDÉLIO adquirido e fornecido gratuitamente, e no caso de RICARDO guardando e trazendo consigo) não o fizeram com o intuito de comercializar os entorpecentes apreendidos. O objetivo único dos acusados era tão somente incriminar o ofendido. Por conta disso, merecem a redução de que trata o dispositivo.

A redução da pena, contudo, não pode ser feita tomando-se por base o máximo previsto em seu preceito secundário. Sua redução no máximo permitido (2/3) implicaria em pena de um (01) ano e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ROSEIRA

FORO DE ROSEIRA

VARA ÚNICA

RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

oito (08) meses de reclusão, inferior até mesmo à pena aplicada para, por exemplo, o delito furto qualificado, cujo preceito secundário prevê pena mínima de dois (02) anos de reclusão, o que seria inadmissível e, sobretudo, um ato contrário aos interesses da coletividade, duramente atingida pelo tráfico de drogas, atividade que todos sabemos que fomenta outros tantos crimes, inclusive o comércio de arma de fogo. Seria verdadeiro contrassenso apenas de forma tão tênue esse grave crime, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade. A pena¹ deve ser aplicada considerando-se os critérios da prevenção e reprovação. Por fim, não é possível perder de vista que o legislador teve a intenção de agravar as penas desse tipo de infração, que foram elevadas dos três anos previstos pelo preceito secundário do artigo 12 da Lei nº 6.368/76 para os cinco anos estabelecidos pelo artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

Por tais razões, creio que a redução prevista pelo § 4º do artigo 33 da mencionada lei deva ser feita não apenas tendo em conta os critérios matemáticos, mas acima de tudo observando a gravidade desse crime e suas consequências. Desse modo, creio que a redução em 1/6, fração mínima, é a mais adequada e justa, totalizando seis (06) anos e três (03) meses de reclusão para IDÉLIO, e cinco (05) anos, dois (02) meses e quinze (15) dias de reclusão para RICARDO – em relação ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

“O Juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, mas suas circunstâncias objetivas e consequências mas também o delinqüente, a sua personalidade, seus antecedentes, sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade que é a probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar fato previsto como crime” (RT 63/279).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Pena - Duplicação da pena-base - Admissibilidade como forma de privilegiar o princípio da defesa social e da proporcionalidade da reprimenda à gravidade das ações criminosas” (TJSP - RT 763/549).

“PENA - Princípio da proporcionalidade - Necessidade da valoração da ação e a sanção serem proporcionais e de equilíbrio entre a prevenção geral e a especial para o comportamento do agente que vai ser submetido à sanção penal” (TACrimSP - RT 820/608).

“Tem-se definido a pena como uma sanção afliativa imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico; seu fim é evitar novos delitos. Tem ela esta função preventiva geral, com fim intimidativo a todos os destinatários da norma penal, e especial, dirigida ao autor do delito para o impedir de cometer novos crimes e reintegrá-lo socialmente” (Código Penal Interpretado – pg. 250 – Júlio Fabbrini Mirabete).

Não sendo encontradas outras causas, especiais ou gerais, de aumento ou diminuição de pena, torno as fixadas em definitivas.

Deve ser reconhecido o concurso material ou real de crimes previsto pelo artigo 69 do Código Penal.

Os agentes, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes, não idênticos, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que hajam incorrido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As multas previstas de forma cumulativas devem ser fixadas dentro dos mesmos critérios para o encontro das penas-bases, inclusive com os acréscimos e reduções. No tocante ao valor, deve-se ter em mira o conteúdo do artigo 43, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigo 60, § 1º, do Código Penal, sempre no mínimo legal frente à situação econômica nada privilegiada dos réus.

Inviável e sem amparo legal a pretensão do assistente de acusação quanto a sua reversão em favor do ofendido. As multas penais não se prestam a sucedâneo de indenização para as vítimas, pois têm natureza de pena. Também não há que se cogitar na fixação de indenização, pois tal pedido não foi formulado nos autos ao longo da instrução. Além disso, segundo informações trazidas pelo próprio assistente de acusação, existe ação cível de reparação por danos morais em tramitação, que é o ambiente adequado para se travar esse tipo de discussão.

“... é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por meio de seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo do dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (Código de Processo Penal Comentado – pg. 742 – Guilherme de Souza Nucci).

O cumprimento da pena deve ser feito inicialmente no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regime **FECHADO**, considerando a nova redação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, modificada pela Lei nº 11.464/07. O crime de tráfico, além de ser equiparado aos delitos hediondos, é sempre grave, justamente porque atinge a saúde pública. Além do mais, fomenta uma série de outros delitos graves, inclusive o tráfico de armas e os crimes patrimoniais violentos, amiúde cometidos por usuários. Por conta disso, a resposta à sociedade por parte do Poder Judiciário deve ser austera, sob pena não se criarem mecanismos de inibição ao cometimento desse grave delito. Acrescente-se, neste particular, a repugnância do comportamento dos acusados, que colocaram uma pessoa inocente em cárcere, merecendo reprovação intensa em relação à conduta praticada. Nem se alegue não ter havido comercialização das drogas pelos réus. O simples fato de IDÉLIO ter adquirido entorpecentes para entrega a RICARDO já movimentou inegavelmente esse lucrativo comércio clandestino, suficiente para impactar a sociedade.

“PENA – Regime – Fixação – Tráfico de entorpecentes – Com o advento da Lei nº 11.464/07, o regime de cumprimento de pena não pode mais ser o integralmente fechado, modalidade assinada somente para a fase inicial de cumprimento – Recurso provido” (Apelação Criminal nº 1.039.230-3/2 – Catanduva – 8ª Câmara do 4º Grupo da Seção Criminal – Relator: Louri Barbiero – 11.9.07 – V.U. – Voto nº 2.439).

“TÓXICOS – Regime prisional – Tráfico – Fixação da modalidade inicial fechada – Necessidade, nos termos da Lei n. 11.464/07 – Regime integral fechado – Descabimento – Recurso parcialmente provido para estabelecer o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade” (Apelação Criminal n. 1.060.484.3/0 – Santos – 9ª Câmara Criminal – Relator: René Nunes – 26.09.07 – V.U. – Voto n. 10.932).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A nova regra contida no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal não altera o regime carcerário levando-se em consideração que os agentes nunca ficaram presos.

Pela ausência de pressuposto objetivo (quantidade da pena) e a hediondez do crime, é negado aos réus o benefício do "SURSIS" (artigo 77, "caput", do Código Penal).

Também não merecem ser agraciados com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal introduzidas pela Lei nº 9.714/98.

Ocorre que a pena aplicada ultrapassa, em muito, o pressuposto objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inviabilizando por completo a substituição. Por fim, a substituição mostra-se absolutamente incompatível com a gravidade e repulsa dos delitos e sua condição de equiparado aos hediondos (no caso o tráfico), não sendo, portanto, socialmente recomendável.

É o caso de se acolher o pedido formulado pelo assistente de acusação com relação à decretação da prisão preventiva, mas apenas do acusado IDÉLIO. A torpeza e repugnância de seu comportamento afloram da prova dos autos. A ideia de se mandar um inocente para a cadeia é algo deplorável e afeta, sem dúvida alguma, o clamor social. No Estado Democrático de Direito não é possível conviver com esse tipo de situação e toda vez que alguém ousa agir desta forma é inevitável a reação do meio social em que vivemos. O Poder Judiciário, por sua vez, não pode assistir a tudo isso impassível. Ao ser provocado deve reagir à altura para que eventos de tal envergadura jamais se repitam,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ainda mais numa pequena e pacata comunidade como Roseira. Somente com a segregação cautelar é possível por freio nesse tipo de conduta, que é altamente reprovável. Além disso, a reação do acusado mesmo após a descoberta da farsa engendrada revela sua má personalidade e absoluta falta de compaixão para com seu semelhante. O réu jamais demonstrou arrependimento. Ao contrário, em solo judicial voltou a disparar contra o ofendido, acusando-o, mais uma vez, de envolvimento com o tráfico de drogas. A ordem pública, portanto, está chocada com a postura deste acusado, que nunca fez absolutamente nada para tentar mitigar o ato cruel cometido. Além disso, segundo alegado por sua própria defesa, tem origens ciganas, cujo povo tem comportamento nômade, circunstância que inflama a crença de que possa se subtrair da aplicação da lei penal, ainda mais agora depois de condenado a pena bastante austera e em regime fechado de expiação. O risco de fuga, portanto, é iminente, e do acusado é possível esperar tudo, pois quem forja um flagrante em inocente e não demonstra o mínimo de arrependimento depois de ser desmascarado certamente não hesitará em escapar da ação da Justiça Criminal.

Também não se deve perder de foco que o acusado, para robustecer a prova contra a inocente vítima, ainda se valeu de seu neto, ainda menor, para lançar dizeres em bilhete que incriminava ainda mais o ofendido. Isso revela total desapego até mesmo em relação seus familiares mais próximos, de sorte que o fato de o réu ter residência fixa na Comarca não servirá de contenção para desaparecimento do distrito da culpa. Diante desse cenário, a fuga por parte do acusado é mesmo uma realidade. Por fim, como se isso tudo não fosse o bastante, é preciso que o acusado sinta um pouco do gosto amargo da prisão para que possa refletir e, talvez, arrepender-se, do mal praticado. Isso, por certo, não equivale nem a uma fração do sofrimento do ofendido, pois ao contrário do acusado ele foi preso por um crime que jamais cometeu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A mesma sina não merece o corrêu RICARDO. Embora igualmente infame o seu comportamento, aceitando dinheiro para incriminar alguém sabidamente inocente, este acusado demonstrou efetivo arrependimento. Colaborou desde o princípio com a polícia e foi graças a esse arrependimento que se tornou possível reparar o mal praticado, dando margem à soltura do ofendido. O abalo da ordem pública em relação ao seu comportamento foi arrefecido pela confissão e colaboração, mas, sobretudo, pelo arrependimento. Desse modo, em relação a este acusado estão ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

“RECURSO EM LIBERDADE - Agente solto no curso do processo - Ausência de motivos para a prisão preventiva - Possibilidade - Ocorrência - Inteligência: art. 393, I do Código de Processo Penal, art. 324, III do Código de Processo Penal, art. 323 do Código de Processo Penal, art. 185 do Código de Processo Penal. Tendo o agente permanecido solto no curso do processo, sem que a sentença tivesse aludido a motivos que autorizassem a sua prisão preventiva, deve ser admitido o recurso em liberdade (voto vencido)” (Habeas Corpus nº 216.436/0, Julgado em 27/12/1.991, 5ª Câmara, Relator designado: - Ribeiro dos Santos, Declaração de voto vencido: - Paulo Franco, RJDTACRIM 13/172).

“Se durante a instrução do feito o réu se manteve em liberdade, não se esquivou do processo nem procurou de alguma forma embaraçar o seu desenvolvimento ritual, desaconselhável se torna a segregação durante a tramitação de recurso baseada simplesmente em maus antecedentes reconhecidos na sentença, pois após o advento da Constituição Federal vigente no país, não se concebe a figura do culpado provisório e, portanto, da custódia simplesmente decorrente de sentença condenatória não definitiva” (Habeas-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Corpus nº 287.950/5, Julgado em 05/03/1.996, 13ª Câmara, Relator: - Abreu Oliveira, RJTACRIM 29/312).

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE a Ação Penal para:

1) **CONDENAR** o acusado IDÉLIO RODRIGUES DA CRUZ (R.G. nº 12.887.124-6) por ter infringido o disposto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e artigo 339, "caput", c.c. artigo 69, ambos do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de nove (09) anos e três (03) meses de reclusão (REGIME FECHADO) e pagamento de seiscentos e vinte e cinco (625) dias-multa, no valor de um trinta avos do maior salário mínimo vigente à época dos fatos;

2) **CONDENAR** o acusado RICARDO LUÍS FRANÇA REIS DA SILVA (R.G. nº 46.249.204-7) por ter infringido o disposto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e artigo 339, "caput", c.c. artigo 69, ambos do Código Penal ao cumprimento de pena privativa de liberdade de sete (07) anos e oito (08) meses de reclusão (REGIME FECHADO) e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, no valor de um trinta avos do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado IDÉLIO.

Expeça-se certidão de honorários em favor da defensora nomeada, nos termos do convênio mantido entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, no valor máximo previsto em tabela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ROSEIRA
FORO DE ROSEIRA
VARA ÚNICA
RUA DOM EPAMINONDAS, 54, Roseira - SP - CEP 12580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no livro destinado ao rol dos culpados, oficiando-se para cumprimento do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como remeta-se cópia da presente decisão para a vítima, para conhecimento, como determinado no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

LUIZ HENRIQUE ANTICO
Juiz de Direito

Roseira, 14 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**